



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058548-89.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO SEVERINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALESSANDRO JOSE SILVA LODI.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1058548-89.2023.8.26.0100

Voto n. 34.436

Comarca: São Paulo (Foro Central – 1ª Vara Cível)

Apelante: Marcelo Severino da Silva

Apelada: Funes & Lodi Sociedade de Advogados

MM. Juiz: *Fernando José Cúnico*

Civil e processual. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com arbitramento de honorários, restituição de indébito e indenização por dano moral julgada improcedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo autor.

Na esteira de precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara, é válida a cláusula contratual que estipula o pagamento de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto obtido pelo autor em reclamação trabalhista a título de honorários advocatícios contratuais.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Marcelo Severino da Silva contra a sentença de fls. 172/175, que julgou improcedente a ação de declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com arbitramento de honorários, restituição de indébito e indenização por dano moral ajuizada em face de Funes & Lodi Sociedade de Advogados, impondo àquele os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária, por apreciação equitativa, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ressaltando, porém, os benefícios da justiça gratuita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Este recurso pede a integral reforma do *decisum*, para que a demanda seja julgada procedente, “*declarando-se a nulidade da cláusula 3ª do contrato de honorários entabulado entre apelante e apelado, diante da abusividade contratual com que redigida, a fim de reparar a onerosidade excessiva originada ao contratante, devendo, ainda, serem arbitrados os honorários em 30% sobre o valor bruto recebido tão somente pelo apelante na demanda trabalhista, condenando o apelado restituir a quantia excedente ao valor apurado, bem como, indenizar o apelante pelos danos morais suportados no valor de R\$ 3.000,00*”, conforme razões recursais de fls. 178/189.

Contrarrazões a fls. 193/208, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

Cinge-se a controvérsia em definir se é válida a cláusula terceira do contrato de honorários advocatícios e prestação de serviços celebrado entre as partes, assim redigida: “O CONTRATANTE (*cliente*) se responsabiliza pelo pagamento dos honorários de TRINTA POR CENTO sobre os VALORES BRUTOS de quaisquer direitos que receber e/ou restar retido nos autos em razão da reclamação trabalhista movida, qual seja: através de acordo, alvará, mediação, FGTS, Imposto de Renda, INSS, autorizando a dedução imediata do percentual de honorários, sob pena de execução dos honorários nos termos do artigo 676 do Código Civil Brasileiro e artigos 22 a 26 da Lei número 8.906/94. Os honorários ora acordados entre as partes incidem sobre o valor bruto da condenação, sem o desconto da cota parte das contribuições previdenciárias eventualmente cabíveis a ambas as partes (empregado e empresa), posto que seu recebimento decorre da atuação profissional e do trabalho do advogado, o qual

fica expressamente e desde autorizo pelo contratante” (fls. 124).

A resposta é positiva.

Como aponta a sentença guerreada, não obstante o “*autor alegue que à época da contratação não possuía conhecimento técnico, a redação da cláusula que pretende ver declarada nula explícita de forma clara e destacada que o percentual de 30% dos honorários contratuais incidiria sobre os valores brutos de quaisquer direitos que o autor viesse a receber nos autos em razão da reclamação trabalhista, inclusive as contribuições previdenciárias eventualmente cabíveis*”, sendo “*pressuposto de análise que ao contratar, a parte autora estava ciente do que se pactuava e, como tal, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações jurídicas*” (fls. 174).

Em nosso ordenamento jurídico, prossegue o *decisum*, vigora “o princípio da “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual no contrato livremente firmado entre as partes, desde que não sejam ilegais, as cláusulas devem ser fielmente cumpridas”, não existindo, “no caso em testilha, qualquer vício de consentimento capaz de nulificar o contrato estando-se diante de um ato jurídico praticado com livre manifestação de vontade por agentes capazes, sendo o objeto lícito, com regras definidas e previamente ajustadas” (fls. 174/175).

Corroborando a sentença hostilizada, invocam-se os seguintes julgados desta C. Corte, inclusive deste órgão colegiado, relativos a causas envolvendo a apelada:

MANDATO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. QUITAÇÃO QUE DEVE OBEDECER A ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO SOBRE O VALOR BRUTO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR AUFERIDO NA AÇÃO TRABALHISTA SEM DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Estipulado em contrato de prestação de serviços advocatícios o pagamento de 30% sobre o valor bruto obtido pelo autor em reclamação trabalhista a título de honorários contratuais, deve integrar a base de cálculo o valor total do acordo, inclusive o que se refere aos descontos previdenciários, haja vista cuidar de obrigações legais exclusivas do reclamante, ora autor desta demanda, que passou a integrar seu patrimônio. Recurso desprovido. (35ª Câmara de Direito Privado –

Apelação n. 1125851-04.2015.8.26.0100 — Relator Gilberto Leme — Acórdão de 27 de setembro de 2018, publicado no DJE de 2 de outubro de 2018, sem grifo no original)¹.

APELAÇÃO. Prestação de serviços advocatícios. Ação declaratória de nulidade c.c. arbitramento de honorários, restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. (I) Preliminar. Manutenção da gratuidade concedida ao acionante, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. (II) Mérito. Cláusula contratual a dispor sobre honorários advocatícios devidos no importe de 30% do valor bruto da condenação, incluindo a cota-parte das contribuições previdenciárias eventualmente cabíveis a empregado e empresa. Base de cálculo que deve abranger a cota-parte patronal da contribuição previdenciária. Ausência de abusividade. Princípio do "pacta sunt servanda". Precedentes². Sentença preservada. Recurso desprovido. (28ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1062747-57.2023.8.26.0100 — Relator João Baptista Galhardo Júnior — Acórdão de 10 de setembro de 2024, publicado no DJE de 20 de setembro de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO — MANDATO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS — PATROCÍNIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA — RETENÇÃO DE 30% SOBRE O VALOR BRUTO — INCLUSÃO DA COTA DEVIDA AO INSS — POSSIBILIDADE — PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - O autor entende que a retenção dos honorários advocatícios deveria ser de 30% apenas sobre o valor da indenização recebida na reclamação trabalhista. Não pode ser assim, todavia, pois o contrato firmado estipula a remuneração, como antes destacado, com base na condenação bruta, sem que seja pertinente indagar, portanto, se, ou de que maneira, a verba terá incrementado o patrimônio do cliente; - O contrato está bem claro (em letras maiúscula e em negrito) que a retenção terá como base todas as verbas recebidas pelo cliente, não apenas aquela direta da reclamação trabalhista. Ademais, o contrato foi devidamente assinado e rubricado em todas as páginas pelo cliente. RECURSO IMPROVIDO. (30ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1034876-52.2023.8.26.0100 — Relatora Maria Lúcia Pizzotti — Acórdão de 22 de maio de 2024, publicado no DJE de 27 de maio de 2024, sem grifos no original)³.

¹ Ainda: Apelação n. 0030037-73.2011.8.26.0309 — Relator Melo Bueno — Acórdão de 28 de setembro de 2015, publicado no DJE de 2 de outubro de 2015.

² A saber: (a) 31ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1017863-37.2019.8.26.0114 — Relator Carlos Nunes — Acórdão de 3 de setembro de 2020, publicado no DJE de 11 de setembro de 2020; e (b) 33ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0043555-02.2012.8.26.0114 — Relator Eros Piceli — Acórdão de 31 de julho de 2018, publicado no DJE de 3 de agosto de 2018.

³ Invocando precedente: 29ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1005423-11.2016.8.26.0309 — Relator Fábio Tabosa — Acórdão de 16 de abril de 2024, publicado no DJE de 23 de abril de 2024.

Por força do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pelo apelante aos advogados da apelada devem ser majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se, todavia, que aquele é beneficiário da justiça gratuita (fls. 90), estando suspensa, por conseguinte, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do § 3º, do artigo 98, do aludido diploma processual.

Para que não se alegue omissão, o pedido de revogação da justiça gratuita formulado nas contrarrazões recursais não pode ser conhecido, em face da preclusão.

Se a apelada não concordou com a concessão, *ab ovo*, do benefício da justiça gratuita ao apelante, deveria ter se insurgido na contestação, como dispõe artigo 100, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil⁴, e não somente em contrarrazões de apelação.

Em contrarrazões a impugnação é cabível, sim, mas desde que tenha a gratuidade sido concedida em face de razões recursais, o que não foi o caso.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

(...). IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Benefício concedido no despacho inicial. Réu que não se insurgiu quanto à concessão do benefício em sua contestação. Preclusão. Ademais, não se desincumbiu o réu do ônus de comprovar que o impugnado não faz jus à benesse. Benefício mantido. (...). (Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) – Apelação n. 1002162-85.2022.8.26.0484 – Relatora Inah de Lemos e Silva Machado – Acórdão de 12 de dezembro de 2024, publicado no DJE de 16 de dezembro de 2024, sem grifo no original).

⁴ Art. 100. *Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso* (grifou-se).

Apelação. Ação indenizatória. Preliminares em contrarrazões. Falta de dialeticidade. Inocorrência. Recurso que impugna especificamente os termos da sentença apelada. Pedido de revogação da justiça gratuita formulado em contrarrazões. Descabimento. Benefício concedido antes da citação que deveria ter sido impugnado em preliminar de contestação. Inércia da ré/apelada naquele momento. Matéria sobre a qual operou a preclusão. Art. 37, XIII, c/c o art. 100, do CPC. Inaplicável o art. 1009, §1º, do CPC sobre matéria já preclusa. (...). (33ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1007901-47.2023.8.26.0664 — Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci — Acórdão de 13 de maio de 2024, publicado no DJE de 14 de maio de 2024, sem grifo no original).

***PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TV POR ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autora pretende a exclusão de débito da plataforma "Serasa Limpa Nome" em razão da prescrição. Sentença de improcedência. Apelo da autora. 1. Impugnação à justiça gratuita em contrarrazões. Gratuidade concedida à autora antes da citação, sem qualquer manifestação da ré em contestação. O art. 100 do CPC estabelece de forma clara a forma e prazo para impugnação da gratuidade. Inadmissível a insurgência a destempo. Questão atingida pela preclusão. (...).* (32ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1004797-50.2022.8.26.0157 — Relatora Ana Mary Grün — Acórdão de 26 de junho de 2023, publicado no DJE de 29 de junho de 2023, sem grifo no original).**

Registre-se, de qualquer modo, que para a concessão do benefício da gratuidade à pessoa natural basta, ordinariamente, a declaração de insuficiência de recursos, por isso que existe presunção legal em favor do requerente (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e, antes, artigo 4º da Lei n. 1.060/1950), o que está em conformidade com a Constituição Federal, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal⁵, não tendo sido essa presunção legal, no caso em exame, elidida por elementos de convicção existentes nos autos.

⁵ A saber: (a) 1ª Turma — Recurso Extraordinário n. 204.305/PR — Relator Ministro Moreira Alves — Acórdão de 5 de maio de 1998, publicado no DJU de 19 de junho de 1998; e (b) 2ª Turma — Recurso Extraordinário n. 205.746/RS — Relator Ministro Carlos Velloso — Acórdão de 26 de novembro de 1996, publicado no DJU de 28 de fevereiro de 1997.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)